



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-12882/90

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-4845/95)  
GV/icps

RECURSO DE EMBARGOS

Não alcançando a revista o conhecimento, mas sendo certo que o aresto paradigma encontra-se superado pela jurisprudência desta Egrégia SDI, não há que se falar em violação ao art. 896 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-12882/90, em que é Embargante CREDIAL SERVIÇOS LTDA e Embargada JUSSARA DA CONCEIÇÃO.

A Egrégia 3ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante à questão do intervalo concedido ao digitador por concluir que a violação ao art. 72 da CLT não se configurou tendo em vista a razoável interpretação emprestada pelo Regional ao dispositivo invocado, sendo incidente, à hipótese, o óbice contido no Verbete Sumular n° 221, afastou com isso pretense dissenso pretoriano.

Manifestando inconformismo interpôs a reclamada recurso de embargos. Alega que a Egrégia Turma ao não conhecer do seu recurso de revista interposto pela mesma violou o art. 896 da CLT. Sustenta que a Egrégia Turma afastou a violação legal com apoio no Verbete Sumular n° 221 desta Corte. Entretanto, quis se valer deste para afastar o pretense dissenso pretoriano o que é incabível, pois a orientação jurisprudencial não afasta a configuração ou não de divergência jurisprudencial. Argumenta que seu apelo encontrava-se devidamente fundamentado o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 220. Impugnação não apresentada.

Parecer da Procuradoria Geral pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo provimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-12882/90

**V O T O**

Discute-se nos autos se o empregado digitador faz jus ou não, a perceber como extras, os 10 minutos trabalhados após cada noventa de prestação de serviço.

O Regional ao apreciar a matéria adotou posicionamento no sentido de que:

"Lastreia-se o apelo da recorrente, na interpretação que deve ser conferida ao art. 72 da CLT, ressaltando que o dispositivo em apreço, teve a cautela de explicitar quais os serviços que estariam adstritos à mecanografia: datilografia, escrituração e cálculo. E diante dessa condição, a interpretação há que ser restrita, vedada qualquer extrapolação, além dos limites fixados pelo legislador.

Em que pese a correção da exegese do dispositivo, o serviço de digitador, contém estreitíssima vinculação com o serviço de mecanógrafo, de molde a justificar a aplicação analógica da lei.

Realmente, o trabalho executado na aparelhagem computadorizada conduz o empregado à fadiga imediata, impondo-se, de conseguinte, o descanso beneficiador" (fls. 176/177).

Nas razões de revista, alega a empresa violação ao art. 72 da CLT, e colaciona julgado para confronto.

A violação ao art. 72, da CLT, realmente não se configura ante a razoabilidade conferida à questão, o que impossibilita a verificação de vulneração literal do preceito (Enunciado 221).

Quanto à divergência cabe salientar que o Verbete Sumular 221 não tem o alcance de afastar o pretense dissenso pretoriano visto que tal Enunciado encontra-se vinculado à violação de lei. Entretanto, embora o aresto colacionado nas razões do apelo revisional defesa tese divergente, tal julgado encontra-se superado pelas decisões desta Egrégia Seção de Dissídios Individuais que tem se posicionado no mesmo sentido do Egrégio Regional, sendo aplicável a orientação contida no Enunciado 333 da Súmula desta Corte. (Precedentes: E-RR-5429/89, DJ 17.09.93; E-RR-0279/90, DJ 09.10.92).

Assim, não alcançando a revista o conhecimento mas sendo certo que o aresto paradigma encontra-se superado pela jurisprudência desta Egrégia SDI, não há que se falar em violação ao art. 896 da CLT.

Não conheço.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-12882/90

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros integrantes da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os embargos, unanimemente.

Brasília, 20 de novembro de 1995.

\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO FAUSTO** No exercício eventual  
da Presidência

\_\_\_\_\_  
**GALBA VELLOSO** Relator

Ciente: \_\_\_\_\_ Subprocurador-Geral  
**OTÁVIO BRITO LOPES** do Trabalho